



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798968 - MA (2019/0055801-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS MAGNO DE RESENDE**
AGRAVADO : **RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **RODOLFO ARAUJO DE SOUSA**
AGRAVADO : **MARCELINA DE FATIMA DERUIZ PINTO DE MATOS**
AGRAVADO : **CARMEN TEREZA SOUSA SANTOS**
AGRAVADO : **IZABEL SENA DE SOUSA RAMOS**
ADVOGADOS : **THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA - MA005114**
: **MILTON RICARDO LUSO CALADO - MA005108**
: **EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA - MA005211**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REAJUSTE DE 13,23%. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO LIMITADA À MATÉRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por capítulos autônomos, fundados, quanto ao mérito do reajuste de 13,23%, na natureza constitucional do fundamento adotado pelo Tribunal de origem; quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na incidência da Súmula 83 do STJ, à luz do Tema 905 do STJ; quanto ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, na deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula 284 do STF; e, quanto às teses de compensação, absorção e cláusula *rebus sic stantibus*, na ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

2. A parte agravante delimitou expressamente seu inconformismo ao capítulo de mérito, deixando incólumes os demais fundamentos autônomos da decisão agravada, o que acarreta a preclusão da matéria não impugnada, conforme orientação firmada pela Corte Especial (EResp 1424404/SP).

3. O Tribunal de origem reconheceu o direito ao reajuste de 13,23% com base na declaração incidental de inconstitucionalidade parcial

do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, proferida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade, fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão é atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A invocação de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de extensão do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais não autoriza o conhecimento do recurso especial, pois não desnatura a essência constitucional do fundamento adotado pelo acórdão recorrido, cabendo sua impugnação pela via do recurso extraordinário.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798968 - MA(2019/0055801-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS MAGNO DE RESENDE**
AGRAVADO : **RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **RODOLFO ARAUJO DE SOUSA**
AGRAVADO : **MARCELINA DE FATIMA DERUIZ PINTO DE MATOS**
AGRAVADO : **CARMEN TEREZA SOUSA SANTOS**
AGRAVADO : **IZABEL SENA DE SOUSA RAMOS**
ADVOGADOS : **THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA - MA005114**
: **MILTON RICARDO LUSO CALADO - MA005108**
: **EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA - MA005211**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI N. 10.698/2003. REAJUSTE DE 13,23%. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO LIMITADA À MATÉRIA DE MÉRITO. PRECLUSÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por capítulos autônomos, fundados, quanto ao mérito do reajuste de 13,23%, na natureza constitucional do fundamento adotado pelo Tribunal de origem; quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na incidência da Súmula 83 do STJ, à luz do Tema 905 do STJ; quanto ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, na deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula 284 do STF; e, quanto às teses de compensação, absorção e cláusula *rebus sic stantibus*, na ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

2. A parte agravante delimitou expressamente seu inconformismo ao capítulo de mérito, deixando incólumes os demais fundamentos autônomos da decisão agravada, o que acarreta a preclusão da matéria não impugnada, conforme orientação firmada pela Corte Especial(EREsp 1424404/SP).

3. O Tribunal de origem reconheceu o direito ao reajuste de 13,23% com base na declaração incidental de inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, proferida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região em sede de arguição de inconstitucionalidade, fundamento de natureza eminentemente constitucional cuja revisão é atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. A invocação de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de extensão do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais não autoriza o conhecimento do recurso especial, pois não desnatura a essência constitucional do fundamento adotado pelo acórdão recorrido, cabendo sua impugnação pela via do recurso extraordinário.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 443/447, pela qual não se conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 453/455), a parte agravante delimita expressamente seu inconformismo ao capítulo do mérito, sustentando que o acórdão recorrido não se fundou exclusivamente em matéria constitucional, pois teria realizado juízo de valor sobre a real pertinência do art. 1º da Lei n. 10.697/2003 e do art. 2º da Lei n. 10.698/2003 ao caso concreto, autorizando o exame da controvérsia em sede de recurso especial. Aponta, ainda, que a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal se teria firmado pela inexistência de direito ao reajuste geral de 13,23% com base na Lei n. 10.698/2003, invocando, entre outros, o PUIL 60/RN e o ARE 1208032/DF (Tema 1.061 do STF).

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 459/476.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com base em capítulos autônomos e independentes. Quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 10.697/2003 e do art. 2º da Lei n. 10.698/2003, registrou que o Tribunal de origem utilizou fundamento exclusivamente constitucional, consistente na declaração

incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003 proferida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à Súmula Vinculante 37 do STF, assentou tratar-se de matéria de índole constitucional, igualmente reservada ao recurso extraordinário. Em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no Tema 905 do STJ, atraindo a Súmula 83 do STJ. Quanto ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, apontou deficiência de fundamentação, por analogia à Súmula 284 do STF. Em relação às teses de compensação de reajustes, absorção por reestruturação superveniente da carreira e limitação temporal por cláusula rebus sic stantibus, reconheceu a ausência de prequestionamento, aplicando a Súmula 282 do STF e afastando o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

A parte agravante, ao apresentar suas razões, delimitou expressamente o objeto do recurso, registrando que “só se recorre do óbice do capítulo referente ao mérito, no que se concluiu que a Corte Regional utilizou fundamento exclusivamente constitucional para reconhecer a VPI como reajuste geral no percentual de 13,23%”. Os demais fundamentos autônomos da decisão agravada permaneceram, assim, incólumes.

Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos de uma decisão monocrática em agravo interno acarreta a preclusão da matéria não impugnada, sem impedir o conhecimento do recurso (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021). Logo, ficaram preclusos, no caso, os capítulos relativos à incidência da Súmula 83 do STJ sobre o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, à analogia com a Súmula 284 do STF quanto ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 e à aplicação da Súmula 282 do STF às teses de compensação, absorção e *rebus sic stantibus*.

Subsiste, então, exame apenas do capítulo expressamente impugnado, atinente ao fundamento exclusivamente constitucional do acórdão recorrido para reconhecer o direito ao reajuste de 13,23% sobre a remuneração dos servidores agravados.

O acórdão recorrido reconheceu o direito ao reajuste de 13,23% com apoio direto na declaração incidental de inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, proferida pela Corte Especial do TRF da 1ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/RO. Como expressamente registrado no item 3 da ementa do acórdão recorrido, “a Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/RO, declarou, por maioria, a parcial

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituído, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,23%”. O item 4 da mesma ementa complementa que a aplicação dessa declaração de inconstitucionalidade pelo órgão fracionário decorre do art. 359 do Regimento Interno daquela Corte Regional, dispositivo que apenas operacionaliza, no âmbito do tribunal, os efeitos da inconstitucionalidade reconhecida pelo plenário.

Verifica-se, assim, que o eixo de decidir do acórdão recorrido reside no juízo de inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei n. 10.698/2003 frente ao art. 37, X, da Constituição Federal. Discutir esse juízo demanda, necessariamente, o exame da compatibilidade da norma legal com o texto constitucional, providência reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal).

O argumento de que o acórdão recorrido também se teria fundamentado em interpretação do art. 1º da Lei n. 10.697/2003 e do art. 2º da Lei n. 10.698/2003 não procede. O trecho transcrito pela parte agravante reproduz manifestação isolada do relator do acórdão (item 2 da ementa) externada em sentido contrário à tese que veio a prevalecer no julgamento. A conclusão final do colegiado se assentou exclusivamente na vinculação à declaração de inconstitucionalidade firmada pela Corte Especial daquele tribunal, conforme se extrai dos itens 3 e 4 da ementa e do dispositivo que determinou o reconhecimento do reajuste “afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem”. O fundamento adotado pelo colegiado, e não a opinião vencida do relator, é o que delimita o âmbito de cognição do recurso especial.

Igualmente não socorre a parte agravante a invocação do PUIL 60/RN e do ARE 1208032/DF (Tema 1.061 do STF). Os precedentes citados dizem respeito ao próprio mérito da extensão do percentual de 13,23% aos servidores públicos federais e, eventualmente, à compatibilidade dessa extensão com a Súmula Vinculante 37 do STF. Não convalidam o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se funda em declaração incidental de inconstitucionalidade. A circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter examinado o tema sob o ângulo da repercussão geral apenas confirma a natureza constitucional da controvérsia, reforçando a impropriedade da via especial para sua revisão. A pretensão da parte agravante, no ponto, deve ser deduzida pela via do recurso extraordinário, em que se discute precisamente a aplicação da Súmula Vinculante 37 do STF e do art. 37, X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido se funda em declaração incidental de

inconstitucionalidade de norma legal, hipótese em que a controvérsia se desloca para a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, III, da Constituição Federal. O próprio AgInt no AREsp 389129/RO, invocado pela parte agravante em suas razões, foi julgado precisamente sob essa moldura, em precedente que não favorece sua pretensão de superar o óbice constitucional ora aplicado.

Mantém-se, dessa forma, hígido o capítulo da decisão agravada relativo ao não conhecimento do recurso especial quanto ao mérito do reajuste de 13,23%, sem que as razões do agravo interno apresentem argumentos novos capazes de infirmá-lo.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.798.968 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0055801-3

Número de Origem:
00343092020124013700 343092020124013700

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS MAGNO DE RESENDE

RECORRIDO : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO

RECORRIDO : RODOLFO ARAUJO DE SOUSA

RECORRIDO : MARCELINA DE FATIMA DERUIZ PINTO DE MATOS

RECORRIDO : CARMEN TEREZA SOUSA SANTOS

RECORRIDO : IZABEL SENA DE SOUSA RAMOS

ADVOGADOS : THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA - MA005114

MILTON RICARDO LUSO CALADO - MA005108

EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA - MA005211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO
X, ART. 37, CF 1988)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE RESENDE

AGRAVADO : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO : RODOLFO ARAUJO DE SOUSA

AGRAVADO : MARCELINA DE FATIMA DERUIZ PINTO DE MATOS

AGRAVADO : CARMEN TEREZA SOUSA SANTOS
AGRAVADO : IZABEL SENA DE SOUSA RAMOS
ADVOGADOS : THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORREA - MA005114
MILTON RICARDO LUSO CALADO - MA005108
EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA - MA005211

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026